



– Ação de responsabilidade civil contra administradores de sociedades anônimas

Caso a sociedade sofra danos causados por seus administradores, poderá ingressar com ação indenizatória contra eles. Contudo, a sociedade – e seus acionistas – devem observar os requisitos legais para propositura de tal ação. Comentaremos abaixo alguns deles.

– Legitimidade para propositura da ação

O artigo 159 da LSA prevê que a sociedade, mediante deliberação em assembleia, pode propor ação de responsabilidade civil contra o administrador pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. A legitimidade ordinária para propositura da ação é, portanto, da companhia.

Caso a sociedade se mantenha inerte por três meses após aprovada a matéria em assembleia, qualquer acionista poderá promover a ação de responsabilidade. Assim, o acionista só pode agir caso (i) a deliberação seja aprovada e (ii) em caso de inércia da sociedade. Caso a matéria seja rejeitada, a ação só poderá ser proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social da sociedade.

Nos dois casos tratados acima, o acionista agirá em nome da sociedade, como seu substituto processual. Isso porque, conforme §5º do art. 159 da LSA, os resultados da ação promovida por acionista se revertem em favor da sociedade, que fica obrigada a ressarcir o acionista pelas custas que este tiver incorrido.

Em situações específicas, o acionista poderá agir em nome próprio e propor diretamente a ação contra os administradores. Contudo, deverá provar que incorreu em dano direto, já que esta é a interpretação dada pelos Tribunais ao §7º do art. 159 da LSA:

Processual civil e societário. Ação proposta por acionistas minoritários em face de administradores que supostamente subcontabilizam receitas. Ajuizamento de ação individual para ressarcimento de danos causados à sociedade empresária. Ilegitimidade ativa reconhecida. Os danos diretamente causados à sociedade, em regra, trazem reflexos indiretos a todos os seus acionistas. Com o ressarcimento dos prejuízos à companhia, é de se esperar que as perdas dos acionistas sejam revertidas. Por isso, se os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos acionistas minoritários, não detém eles legitimidade ativa para a propositura de ação individual com base no art. 159, § 7º, da lei das sociedades por ações. Recurso especial não conhecido¹.

Caso não seja comprovado o dano direto, carecerá legitimidade ao acionista, com a conseqüente extinção da ação sem julgamento de mérito.

– Necessidade de anulação da deliberação que aprovou as contas dos administradores

Conforme o art. 134, §3º da LSA, a aprovação, sem reservas, das demonstrações financeiras e das contas dos administradores os exonera de responsabilidade, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

O entendimento jurisprudencial da matéria é que há necessidade de propositura de ação para anular a deliberação que tomou as contas dos administradores como condição para propositura da ação de responsabilidade:

“Ante a aprovação das contas sem ressalvas, referente aos exercícios de 2006 e 2007, que, por expressa disposição legal, exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades, a ação com tal propósito deve, necessariamente, ser precedida de ação destinada a anular a disposição assemblear, mediante alegação e demonstração de vício de consentimento. Sobressai evidenciado,

¹ “STJ. Recurso Especial 1.014.496/SC. Relator Min. Nancy Andrighi, DJ 01/04/2008.



portanto, o não preenchimento da destacada condição de procedibilidade para a presente ação, a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito”.²

Importa destacar que, recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a assembleia geral tem o direito de retificar as contas anteriormente aprovadas, mas não de revogar a deliberação que as aprovou. O TJSP destacou:

“Não se pode confundir, retificação de contas aprovadas por reunião ou assembleia de sócios com revogação da deliberação dos sócios que aprovou as contas. A primeira pode ser feita pela sociedade a qualquer tempo; a segunda, tão somente se invalidada a deliberação, o que apenas pode se dar mediante provimento jurisdicional desconstitutivo”³

Assim, a propositura de ação judicial para anular a deliberação que aprovou as contas é ato preparatório necessário à propositura da ação de responsabilidade civil.

– Prazo para propositura da ação

A companhia e os acionistas devem se atentar não apenas para o prazo para a propositura da ação de responsabilidade civil, mas também para o prazo relativo à ação anulatória da deliberação que aprovou contas dos administradores que, como visto acima, é condição antecedente.

O prazo para ingresso com ação anulatória de deliberação é de 2 anos contados da deliberação, ao teor do artigo 286 da LSA. Em que pese a disposição legal, parte da doutrina e jurisprudência entende que o prazo deve ser contado da data de publicação da ata que aprovou as contas e não da data da deliberação em si. Ainda, embora a lei trate tal prazo como prescricional, parte da doutrina especializada entende que sua natureza é decadencial e que, portanto, não pode ser interrompido⁴.

Já o prazo prescricional para a propositura da ação de responsabilidade, conforme art. 287, II, b, 2 da LSA, é de 3 anos contados da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido. Na prática, como visto acima, a companhia e seus acionistas devem agir em dois anos, já que a ação para anular a deliberação é prejudicial à de responsabilidade.

Decisões esparsas aplicaram a teoria do *actio nata* às ações de responsabilidade societária, de forma que a “*contagem do prazo somente se inicial somente quando o titular do direito violado tem inequívoca ciência do fato lesivo e a extensão de suas consequências*”⁵. Tal posição contraria anos de jurisprudência firmada no âmbito societário. No REsp 36334/SP o Min. Eduardo Ribeiro exprimiu o seguinte entendimento:

“não importava a data em que o recorrente tivesse tomado conhecimento da prática do ato de que se cuida nos autos. O termo inicial do prazo de prescrição é o fixado em lei, ou seja, a “a data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao

² STJ. Recurso Especial 1.515.710/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJ 12/05/2015.

³ TJSP, Apelação 1076168-85.2021.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, Dj 05/02/2024.

⁴ Neste sentido, TORNOVSKY, Miguel. Prazos de Decadência para Propositura de Ações de Anulação na Lei das S.A. In: Flávio Luiz Yarshell; Guilherme Setoguti J. Pereira. (Org.). Processo societário II. Adaptado ao Novo CPC. Lei n. 13.105/2015. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 1, p. 553-570.

⁵ Agravo de Instrumento – Ação de reparação de danos por abuso de poder de controle (art. 246, da Lei n. 6.404/1976) – Decisão saneadora – Afastamento da alegação de prescrição – Inconformismo – Desacolhimento – Pretensão à reforma visando à incidência, na hipótese, do prazo prescricional trienal previsto no art. 287, II, b, 2, da Lei n. 6.404/1976 – Discussão sobre o termo inicial de contagem do prazo prescricional – Entendimento da maioria que a contagem do prazo somente se inicial somente quando o titular do direito violado tem inequívoca ciência do fato lesivo e a extensão de suas consequências – Princípio da *actio nata* – Aplicação segundo o entendimento jurisprudencial desta Câmara e do E. STJ – Necessidade de maior segurança jurídica e da ordem social – Ação ajuizada em setembro de 2018 – Prescrição não ocorrida – Embora os atos praticados sejam pretéritos, somente foram conhecidos a partir de dezembro de 2016, com a celebração de acordo de leniência, com a confissão de prática de atos ilícitos – Voto vencido que aplica o viés objetivo da teoria. Resultado: negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado e o 3º Juiz. (TJ-SP - AI: 21806438420218260000 SP 2180643-84.2021.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 26/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/05/2022)



exercício em que a violação tenha ocorrido”. Cumpre ao interessado diligenciar para obter maiores esclarecimentos e tomar, se caso, medidas tendentes à interrupção da prescrição. Em nosso direito, quando a lei pretende que o termo a quo seja da ciência do fato, di-lo expressamente. (...) As hipóteses são excepcionais, pela insegurança que tais disposições podem acarretar para instabilidade das relações”

Foi assim também que se posicionou o Min. Pádua Ribeiro no REsp 256596, citando Rubens Requião:

“como lembra Rubens Requião, “a assembleia geral ordinária, com efeito, não tem condições de, desde logo, descobrir os atos ilícitos praticados pelos administradores e fiscais, motivo por que a aprovação das contas não os exonera de responsabilidade se, dentro de dois anos, forem eles descobertos, ensejando as ações competentes”.

A ressalva a ser feita é em relação ao art. 288 da LSA que prevê: *“quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal”*. Ao comentar tal artigo, Eizirik aduz que *“na prática, o dispositivo determina que: (i) se o prazo da ação civil é maior, ele prevalece sobre o prazo da ação penal; (ii) se prazo da ação civil é menor, ele é alongado até equiparar-se ao da ação penal; e (iii) se estiver pendente processo penal: (a) não ocorrerá a prescrição da ação civil antes de transitada em julgado a sentença criminal; e (b) será mantido o prazo de prescrição civil, se o trânsito em julgado da sentença criminal ocorrer antes”*.